



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.680 - BA (2012/0057226-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILDRO LISBOA
ADVOGADO : GUILHERME LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - BA003575
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁS/OLIVENÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. SÚMULA 283/STF.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre as razões pelas quais entendeu não existir ilegitimidade passiva.
2. O Sodalício *a quo* esclareceu que, além de não haver nada oficial delimitando a área de ação dos grupos indígenas na região em disputa, houve regular citação de duas comunidades indígenas, Comunidade Tupinambá de Olivença e Comunidade Tupinambá de Serra do Padeiro para figurar no polo passivo da lide.
3. Embora tenha razão a parte recorrente ao alegar que na petição inicial não houve requerimento de citação da Comunidade Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro, o Tribunal de origem salientou que tal citação ocorreu por força de pedido expresso do autor, *ad cautelam*, às fls. 31/e-STJ (correspondente à fl. 83, indicada no acórdão vergastado), de **citação** do chefe da Comunidade Indígena da Serra do Padeiro.
4. Avaliar se há nos autos documentos que comprovem a ausência de intenção do autor em citar a Comunidade Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
5. Outrossim, a parte recorrente deixou de se manifestar sobre se a citação extemporânea da multicitada Comunidade de Serra do Padeiro causou prejuízo à defesa. Tal questão é basilar para a solução da controvérsia, e a falta de pronunciamento sobre esse ponto atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.
6. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.680 - BA (2012/0057226-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILDRO LISBOA
ADVOGADO : GUILHERME LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - BA003575
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁS/OLIVENÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. IDENTIFICAÇÃO PRECISA, DA RÉ, NA INICIAL. DIFICULDADE. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO. CABIMENTO.

- 1.. O Agravado ajuizou ação de reintegração de posse cumulada com perdas e danos em face da Comunidade Indígena Tupinambás de Olivença, da Fundação Nacional do Índio FUNAI e da União Federal. Requereu, posteriormente, "a ouvida do suposto cacique da Aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro".
2. A União e a FUNAI arguíram ilegitimidade passiva da Comunidade Tupinambás de Olivença, informando a existência de demanda possessória movida pela Comunidade Indígena de Serra do Padeiro, tendo por objeto o mesmo imóvel.
3. Somente após esclarecimentos da FUNAI foi possível identificar que a Comunidade Indígena da Serra do Padeiro é distinta da Comunidade Indígena Tupinambás, a despeito de ocuparem áreas contíguas e sem demarcação definitiva, pois a separação entre ambas se efetivou recentemente.
4. O Autor não pode ser tolhido de exercer o direito de ação e de defesa de sua propriedade, ou de sua posse, pela impossibilidade de identificar precisamente, em sua inicial, o polo passivo da demanda.
5. Atribuída à Comunidade Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro a prática de esbulho possessório, preenchida está a condição de legitimidade que a habilita a figurar como ré.
6. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

A parte recorrente sustenta, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC, com base na não apreciação da matéria ventilada nos Embargos de Declaração. Aduz ofensa aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, sob o fundamento de que a matéria omitida afastaria os pressupostos jurídicos sobre os quais o acórdão recorrido se embasou para não extinguir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sem julgamento de mérito, porquanto a Comunidade Tupinambá de Olivença reconhecidamente não é legítima para figurar no polo passivo da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.315.680 - BA (2012/0057226-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Recurso Especial não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

O Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou (fl. 136/e-STJ):

O Juiz, apesar de reconhecer a ilegitimidade da Comunidade Indígena Tupinambás, ressaltou que tal ilegitimidade não seria manifesta, porque dependia de "esclarecimentos por parte dos órgãos envolvidos e dos próprios indígenas, não sendo razoável exigir-se do autor que tivesse conhecimento da existência de duas Comunidades Indígenas Tupinambás distintas entre si, uma vez que não há nada de oficial, delimitando a área de ação desses grupos indígenas".

Acrescentou, ainda, que, "conquanto o autor tenha sustentado a legitimidade da Comunidade Tupinambá de Olivença, requereu alternativamente, e por cautela (fls. 83), a citação da Comunidade Tupinambá de Serra do Padeiro".

Havendo indicação precisa do objeto da demanda, não pode o Autor ser tolhido de exercer o direito de ação e de defesa de sua propriedade, ou de sua posse, pela impossibilidade de identificar precisamente, em sua inicial, o polo passivo da demanda.

Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, manifestando-se de forma clara sobre as razões pelas quais entendeu não haver ilegitimidade passiva.

O Sodalício *a quo* esclareceu que, além de não haver nada oficial delimitando a área de ação dos grupos indígenas, houve a citação tanto da Comunidade Tupinambá de Olivença e Comunidade Tupinambá de Serra do Padeiro, para figurar no polo passivo da lide.

Embora tenha razão a parte recorrente ao alegar que na petição inicial não houve requerimento de citação da Comunidade Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro, o Tribunal de origem salientou que tal citação ocorreu por força de pedido expresso do autor, *ad cautelam*, de fls. 31/e-STJ (correspondente à fl. 83, indicada no acórdão vergastado), de **citação** do chefe da Comunidade Indígena da Serra do Padeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse quadro, avaliar se há nos autos documentos que comprovem a ausência de intenção do autor em citar a Comunidade Indígena Tupinambá da Serra do Padeiro é inviável, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a parte recorrente deixou de se manifestar sobre se a citação extemporânea da multicitada comunidade indígena causou prejuízo à defesa.

Com efeito, a própria agravante, à fl. 5, transcreve parte da decisão judicial originária objurgada, na qual o Juízo de piso afirma que os atos praticados não causaram prejuízo às partes. Leia-se:

Vale transcrever, de início, trecho da decisão ora agravada:

"De fato, ante as declarações do representante regional da FUNAI, de que a Comunidade Indígena da Serra do Padeiro é distinta da Comunidade Indígena Tupinambás, muito embora tal separação seja recente e ocupem área contíguas, sem demarcação definitiva, é forçoso reconhecer a ilegitimidade passiva desta última."(grifos e destaques apostos).

E mais adiante:

"Com isso, não havendo ilegitimidade manifesta, o seu reconhecimento não importa necessariamente em extinção do feito, sendo possível a meu sentir, redirecionar a demanda, **aproveitando os atos já praticados, uma vez que não causaram qualquer prejuízo às partes.**

No caso presente, conquanto o autor tenha sustentado a legitimidade da Comunidade Tupinambá de Olivença, requereu alternativamente, e por cautela (fls. 83), a citação da Comunidade Tupinambá de Serra do Padeiro. (grifos e destaques apostos). (grifei).

Dessarte, tal questão – manifestação sobre a existência, ou não, de prejuízo às partes – é basilar para a solução da controvérsia, e a ausência de pronunciamento sobre esse ponto atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0057226-4

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.315.680 / BA

Números Origem: 00027081020044013301 200433010026411 200501000396064 27081020044013301

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GILDRO LISBOA
ADVOGADO : GUILHERME LIMA PEREIRA E OUTRO(S) - BA003575
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
INTERES. : COMUNIDADE INDÍGENA TUPINAMBÁS/OLIVENÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Direitos Indígenas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.